



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO
Estado de Santa Catarina

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 38/2025

Origem: Executivo Municipal

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE BOM RETIRO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL E O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I – DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 38/2025, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, visa instituir o Sistema Municipal de Cultura de Bom Retiro – SMCBR, criar o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPCBR, regulamentar a Conferência Municipal de Cultura, estabelecer o Plano Municipal de Cultura, bem como instituir o Fundo Municipal de Cultura – FUNCULTURA.

A proposição apresenta estrutura extensa e detalhada, disciplinando órgãos, objetivos, competências, composição, forma de participação da sociedade civil, e mecanismos de financiamento.

Cabe à Assessoria Jurídica analisar a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da matéria.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Competência legislativa

A Constituição Federal, em seu art. 23, V, IX e X, estabelece a competência **comum** da União, Estados e Municípios para:

Proteger bens de valor artístico, histórico e cultural;

Promover e incentivar a cultura;

Registrar e proteger as manifestações culturais.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
(...)
IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
(...)

O art. 30, I e IX, outorga ao Município competência para legislar sobre **interesse local** e **promover o adequado ordenamento das atividades culturais**.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
(...)

Também há plena consonância com o **Sistema Nacional de Cultura**, previsto no art. 216-A da CF.

Art. 216-A. O **Sistema Nacional de Cultura**, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

Assim, há **competência municipal** para legislar sobre a matéria contida no projeto.

II. 2 - Iniciativa legislativa

O projeto provém do **Chefe do Poder Executivo**, o que se mostra adequado, já que:
Cria órgãos da administração indireta;
Estabelece estrutura administrativa;
Cria fundo municipal e regras de gestão orçamentária.
Tais matérias são de iniciativa reservada do Executivo (CF art. 61, §1º; Lei Orgânica Municipal).

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo

Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

Não há vício formal de iniciativa.

II. 3 - Criação da Fundação Cultural – natureza jurídica

O projeto menciona a **Fundação Cultural de Bom Retiro** como órgão da administração indireta, dotado de personalidade jurídica de direito público.

É necessário observar:

A Fundação Cultural já exista em legislação própria, ou

O presente PL deve conter capítulo específico criando a entidade, com previsão de patrimônio inicial, estrutura, finalidade e vinculação administrativa.

Caso a Fundação já exista em lei anterior, não há irregularidade.

Se não houver lei anterior, recomenda-se ao Executivo **verificar a necessidade de regularizar a instituição da Fundação** como ente da administração indireta.

II. 4 - Conselho Municipal de Política Cultural – composição e regras

O projeto atende ao princípio constitucional da **gestão democrática** das políticas culturais (CF, art. 216-A, §2º), pois:

Assegura mínimo de 50% de representantes da sociedade civil;

Estabelece processos de escolha, mandato e suplência;

Proíbe indicação de servidores municipais como representantes da sociedade civil (garantia de autonomia).

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

I - órgãos gestores da cultura;

II - conselhos de política cultural;

III - conferências de cultura;

IV - comissões intergestores;

V - planos de cultura;

VI - sistemas de financiamento à cultura;
VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
VIII - programas de formação na área da cultura; e
IX - sistemas setoriais de cultura.
(...)

A estrutura está em conformidade com os modelos adotados em outros municípios que integram o Sistema Nacional de Cultura.

II. 5 - Conferência Municipal de Cultura

A conferência é prevista como instância máxima deliberativa, o que está de acordo com as diretrizes nacionais.

Os dispositivos não apresentam ilegalidades.

II. 6 - Plano Municipal de Cultura – vigência decenal

A instituição de um plano com duração de 10 anos está em consonância com o Plano Nacional de Cultura.

A periodicidade de revisões é adequada e não compromete a legalidade.

II. 7 - Fundo Municipal de Cultura – FUNCULTURA

O projeto cria fundo de natureza contábil e financeira, com receitas definidas, objetivos e regras de aplicação.

Aspectos importantes:

Os recursos devem obedecer à legislação orçamentária, LRF e LOA.

A vinculação do fundo à Secretaria de Educação, Cultura e Esporte é legal.

A criação de editais e seleção por comissão técnica segue boas práticas.

Não foram encontrados dispositivos que violem normas financeiras.

III – CONCLUSÃO

Após análise, esta Assessoria Jurídica **NÃO IDENTIFICA** vícios de constitucionalidade ou ilegalidade no Projeto de Lei nº 38/2025, sendo a matéria de competência municipal, com iniciativa válida, conteúdo compatível com o Sistema Nacional de Cultura e adequada técnica legislativa geral, ressalvadas as sugestões de ajustes redacionais.

Assim, **O PROJETO DE LEI É JURIDICAMENTE VIÁVEL**, podendo prosseguir para apreciação das Comissões Permanentes e deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal.

Recomenda-se apenas:

Revisão final de redação e numeração;

Verificação complementar quanto à existência prévia da Fundação Cultural em lei específica.

É o parecer.

Bom Retiro/SC, 04 de dezembro de 2025.



Aurelio Cabral Silveira
Assessor Jurídico - OAB/SC 48121